



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.008759/2004-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** CONSTRUTORA SAGENDRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 2000

CSLL. ALCANCE DA COISA JULGADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, e de outra sentença, igualmente transitada em julgado, negando a restrição dos limites da coisa julgada, conforme pretendia a Fazenda Nacional, cabível a aplicação da tese firmada no tema repetitivo nº 340 do STJ (RESP nº 1.118.893/MG): Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

**AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.**

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo (CPC, art. 969). Não tendo havido o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, remanesce hígida a decisão que afastou a possibilidade de cobrança da CSLL e acerca da qual se fez coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Os conselheiros Ricardo Marozzi Gregorio e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões da relatora.

O conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado para a reunião) não participou do julgamento, em decorrência de ressalva constante do ato de convocação.

Conforme publicado em pauta, designado como redator *ad hoc* o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Julgamento iniciado em dezembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio – Redator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

Inicialmente, esclareço que fui designado redator *ad hoc* nos termos do art. 58, § 13, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, e que o conteúdo do relatório e voto a seguir exarados corresponde à minuta de acórdão que havia sido disponibilizada na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2021.

“Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 02-24.695 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por CONSTRUTORA SAGENDRA S/A.

Conforme bem relatado na decisão recorrida (e-fls. 193-218), foi lavrado Auto de Infração (e-fls. 06-13), por meio do qual se exigiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.180.749,39, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75% , e juros de mora pertinentes calculados até 30/06/2004, em razão de falta de recolhimento e apuração incorreta, infrações e valores apurados em TVF e termo de início de fiscalização (e-fls. 14-25; 26-52).

Face ao detalhamento, adoto parte do relatório do acórdão da DRJ/BHE:

(...)

Intimada, disse a Contribuinte que é filiada ao SICEPOT/MG, e por ele representada em processos judiciais de Mandado de Segurança n.ºs 89.0001256-8 e 96.0036458-3, questionando no primeiro o recolhimento da CSLL nos termos da Lei n.º 7.689, de 1988, e no segundo para que a União se abstenha de cobrar a CSLL, bem como seja fornecida certidão negativa de débito.

De posse da documentação contábil ou fiscal apresentada, a Fiscalização procedeu ao levantamento das bases de cálculo da CSLL, tomando como ponto de partida os períodos compreendidos entre agosto de 1994 até dezembro de 2000, considerando, inicialmente, o diferimento dos lucros correspondentes aos valores não recebidos de órgãos públicos.

Tomando ciência desse levantamento, a Contribuinte optou por não diferir o lucro sobre as parcelas ainda não recebidas de órgãos públicos correspondentes aos contratos de longo prazo, mas que gostaria de exercer tal prerrogativa quanto aos contratos de curto prazo, conforme declaração datada de 02/06/2004.

A Fiscalização, então, elaborou novos demonstrativos, considerando exclusivamente o regime de competência para os contratos com órgãos públicos, não fazendo distinção entre longo e curto prazo, por coerência.

Em sede de impugnação (e-fls. 98-107), que foi acompanhada de depósito administrativo (e-fl. 178), a contribuinte apresentou os seguintes fundamentos:

#### PRELIMINARES

##### Da Decadência.

Com base no 150, § 4º, do an. 173, I, e do art. 149, parágrafo único, todos do CTN; postula pela decadência dos fatos geradores compreendidos nos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1997.

##### Da Coisa Julgada.

Discorre defendendo que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado, posto que ofendeu a coisa julgada.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte, representado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG, demandou judicialmente e obteve, na ação de mandado de segurança, decisão transitada em julgado que lhe desobrigou do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base na Lei n.º 7.689/88, consoante os autos do Processo n.º 89.0001256-8, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Posteriormente, vendo suas filiadas compelidas pelo Fisco Federal em recolher a mesma exação, agora com base na Lei n.º 8.212/91, o Sindicato, representando-as, ingressou com nova ação de mandado de segurança (n.º 96.36458-3) dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte baseado nesta Lei, oportunidade em que obteve sentença favorável desobrigando-lhes ao recolhimento da contribuição em definitivo, seja com fulcro na Lei n.º 7.689/as ou na Lei n.º 8.212/91.

A União interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de n.º 1998.01.00.074844-4/MG, que lhe negou provimento, mantendo todos os termos da sentença que transitou em julgado, conforme peças aqui juntadas por cópia, bem como Certidão expedida pela Secretaria da 10ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Afirma que tem a seu favor duas decisões judiciais transitadas em julgado: a primeira desobrigando-lhe do recolhimento da CSLL com base na Lei n.º 7.689/88 e a segunda desobrigando-lhe do recolhimento da mesma exação, agora com base na Lei n.º 8.212/91.

##### Da Base de Cálculo/Alíquota Utilizada

Salienta que até o ano de 1996, a despesa da contribuição social era dedutível na apuração de sua própria base de cálculo. Nesse sentido, esclarece que para o ano-base

de 1995, a alíquota efetiva era de 9,090909%, a ser aplicada sobre a base de cálculo; e para o de 1996, 7,407407%. Todavia, a Fiscalização não procedeu dessa forma, falha que deve ser sanada, o que requereu.

Da Dedução do Valor de 1/3 da Cofins Efetivamente Paga no Ano-Base de 1999. Citando a Lei n.º 9.718, de 1998, art. 8º, §1º, informa que efetuou pagamentos da COFINS durante todo o ano de 1.999, conforme DARF em anexo, totalizando R\$ 150.564,70. Assim, requer seja abatido do valor da CSLL apurada no ano-base de 1999, o valor de 1/3 da Cofins paga.

Da Dedução dos Valores Correspondentes ao IPC/BTNF. Esclarece que, conforme planilha apresentadas à Fiscalização, nos anos base de 1997 e 1999, utilizou como exclusão da base de cálculo da CSLL, o valor das depreciações e baixas relativas à diferença de correção monetária – IPC/BTNF, respectivamente, de R\$ 593.850,61 e R\$ 969.764,54. No demonstrativo em anexo ao Auto de Infração, a Fiscalização ignora solenemente as exclusões efetuadas. Todavia, tal valor é plenamente dedutível na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme faz remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Informa que, às fls. 64-V, da Parte B do Lalur n.º 01, cuja cópia autenticada se anexa, em 31/12/1992, detinha um saldo de \$ 18.184.253.063,00, que, convertido, representa 2.053.028,45 UFIR, comprovando-se, pois, a existência do valor a deduzir. Deste modo, requer a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

#### Do Valor da Multa e Juros

Defende que, em se admitindo o sucesso da ação rescisória, e isso apenas para argumentar, força é convir que, enquanto perdurar os efeitos da coisa julgada, o contribuinte não se encontra inadimplente relativamente ao recolhimento da CSLL e na data da lavratura do auto de infração é nessa condição que ele se encontra.

Nesta ordem de idéias, o auto de infração não pode exigir multa e juros do contribuinte, todos eles resultantes da falta de recolhimento do tributo no prazo assinalado, o que não se verificou, mas só e tão-somente constituir o crédito tributário do valor principal e considerá-lo com a exigibilidade suspensa, com o único objetivo de prevenir a decadência.

Não sendo obrigado ao recolhimento da exação, por força da atuação da coisa julgada em seu favor, evidentemente não existe prazo de recolhimento do tributo. E, quando a lei não define prazo para o pagamento, incide o art. 159, do CTN.

Por estes motivos o contribuinte efetuou o depósito administrativo do valor principal em discussão, dentro do prazo de trinta dias seguintes ao lançamento, conforme dito no princípio dessa peça, deste modo, requer o decotamento dos juros e da multa lançada.

O acórdão recorrido (e-fls. 193-218) julgou a impugnação parcialmente procedente, em suma, pelos seguintes fundamentos:

Sobre a decadência: entende que deva ter aplicado o art. 173, I do CTN, uma vez que não houve pagamento algum.

Na situação discutida nos autos, não há que se falar em homologação no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, porque o sujeito passivo não efetuou nenhum pagamento da CSLL, por considerar-se desobrigado.

(...)

Assim, no caso concreto, tendo sido o lançamento formalizado em 19/07/2004, verificar-se-ia a decadência para os exercícios de 1995 a 1998, respectivamente, anos-calendário de 1994 a 1997, pois já em 31/12/2003, transcorreria o lapso temporal de 5 anos em relação ao exercício de 1998, ano-base de 1997.

O presente lançamento tomou-se ato juridicamente perfeito com a ciência da Contribuinte, ocorrida em 19 de julho de 2004.

Nessa linha de raciocínio, dever-se-ia reconhecer a decadência em parte, para os exercícios de 1995 a 1998, respectivamente, anos-calendário de 1994 a 1997.

No entanto, em razão da situação peculiar que envolve o presente lançamento, é preciso sopesar alguns aspectos, notadamente, no que tange aos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente, exercícios de 1997 e 1998, que, em última análise, não foram afetados pela decadência.

Ressalte-se que: (i) em 18/05/1999, o sujeito passivo foi favorecido por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistia de relação jurídica que o obrigasse a pagar a CSLL, com base na Lei n.º 8.212, de 1991 (vide fls. 177-verso) ; (ii) em 15/03/2001, a União (Fazenda Nacional) ajuizou ação rescisória para a desconstituir a referida sentença (vide fls. 178/181); e (iii), em 11/02/2009, o TRF 1ª Região julgou procedente o pedido da União e, rejugando a causa, deu provimento ao apelo da União, denegando a segurança anteriormente concedida ao sujeito passivo (vide fls. 182/183).

Defende o julgador, que teria havido uma interrupção do prazo decadencial face às peculiaridades do caso concreto, ainda que, de regra, os prazos de decadência não se suspendam nem se interrompam, como se vê:

Saliente-se que a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 18/05/1999, no processo originário n.º 960036458-3/MG, AMS 1998.01.00.074844-4, da decisão que reconheceu a inexistia de relação jurídica que obrigasse a contribuinte ao recolhimento da CSLL, com base na Lei n.º 8.212, de 1991, o lançamento ficou obstaculizado, por inexistência de relação jurídica “ex lege”.

Assim sendo, não há que se falar na fluência do prazo de decadência, em face do obstáculo judicial. Essa inexercitabilidade superveniente de formular a pretensão, por meio do procedimento administrativo de lançamento, obviamente suspende o curso do prazo decadencial, porque não se pode atribuir negligência ao titular, quando a sua inércia é motivada por uma causa que impossibilita o exercício da ação.

Menciona dispositivo relativo ao imposto de renda, o art. 23 da Lei 3470/58, para defender uma “interrupção do prazo decadencial”.

Discorre sobre uma possível analogia entre os artigos 63 da Lei 9430/96 e 151 do CTN, para defender que a propositura de ação rescisória pela UNIÃO (Fazenda Nacional) determinaria o lançamento para prevenir decadência

Nesse sentido, não se pode perder de vista que o comando legal do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, determina expressamente a constituição de crédito tributário para prevenir a decadência:

(...)

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151, do CTN. Então, combinando este dispositivo legal com o transcrito art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, em relação aos tributos e contribuições de competência da União, caso o sujeito passivo esteja discutindo judicialmente o imposto ou contribuição e tenha obtido medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial ou mesmo tutela antecipada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a autoridade fiscal deve cuidar para inicia-lo e efetuar o correspondente lançamento de ofício. em relação à matéria objeto de discussão judicial. contudo. sem a imposição de multa.

Mais ainda, na mesma situação, acaso o sujeito passivo não tenha obtido do Poder Judiciário medida liminar ou tutela antecipada, o lançamento deve ser efetuado,

evidentemente, com a imposição da multa de ofício prevista em lei; e ação judicial interposta não se constitui por si só. em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista da não obtenção da medida liminar ou da tutela antecipada.

Portanto, a interposição de qualquer tipo de ação judicial (ação declaratória, mandado de segurança, etc.) pelo sujeito passivo contra a exigência de determinado tributo ou contribuição federal, seja por razões de legalidade ou de constitucionalidade da exação, não interrompe o prazo de decadência.

E qual seria o efeito da interposição pela União (Fazenda Nacional) de ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado a seu desfavor, ou seja, que exonere o sujeito passivo de recolhimento de tributo?

A resposta a essa indagação não pode ser outra senão a de que a partir do ajuizamento da rescisória (que, em linhas gerais, deve ser proposta no prazo de dois anos, fundada nas hipóteses permissivas expressamente previstas no art. 485, do CPC) o Fisco deve, por analogia, efetuar o lançamento para prevenir a decadência nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ou seja, se a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial contra a Fazenda Nacional para discutir exigência tributária não interrompe o prazo de decadência (conforme previsão expressa de lei); por analogia, a propositura pela União (Fazenda Nacional) de ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgada (a favor do sujeito passivo) faz com que seja reiniciado o prazo decadencial, devendo o lançamento ser efetuado para prevenir a decadência.

Senão vejamos. A sentença, apesar do trânsito em julgado, possui definitividade relativa, enquanto não decorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória sem sua propositura ou, se ajuizada, após sua conclusão. Tendo sido proposta a competente ação rescisória, dentro do prazo legal, a questão posta em juízo pelo contribuinte não foi definitivamente decidida. Se o pedido rescisória da Fazenda Nacional for julgado procedente, o crédito será exigível. No entanto, para que seja exigível é necessário que ele esteja constituído, por meio de lançamento de ofício.

Portanto, a partir da admissibilidade da ação rescisória proposta pela União (Fazenda Nacional), não existe óbice para que o Fisco exerça, nos termos do art. 142, do CTN, o seu direito (potestativo) de efetuar o regular lançamento de ofício. Todavia, enquanto perdurar o julgamento da rescisória, o que se admite é que o crédito tributário materializado no lançamento fique inexequível até a solução da ação rescisória.

Cumprido ressaltar que o lançamento não representa qualquer ônus imediato para o contribuinte, ficando sem efeitos caso a rescisória lhe seja favorável.

Em suma, na data da propositura da ação rescisória, desaparece o impedimento para que o Fisco efetue o lançamento de ofício dos valores devidos pelo sujeito passivo, cuja exigibilidade ficará suspensa até a solução da rescisória, ficando, por sua vez, sem efeitos caso a rescisória lhe seja favorável ou, caso contrário, perfeitamente exigível pela Fazenda Nacional.

Assim, para efeitos de decadência deve ser acrescido o prazo em que o Fisco ficou impedido de efetuar o lançamento. Esse prazo compreende o lapso temporal entre a data do trânsito em julgado, 18/05/1999, até a do ajuizamento da ação rescisória, 15/03/2001, o que perfaz 1 ano, 9 meses e 28 dias, exatamente.

Diante disso, no caso vertente, para os exercícios de 1995 e 1996, respectivamente, anos-calendário de 1994 e 1995, aplicando a regra de decadência prevista no art. 173, I, a contagem normal, para o período mais recente (ano-calendário de 1995, exercício de 1996), tem início em 01 de janeiro de 1997, terminando em 31 de dezembro de 2001, todavia, acrescentando o prazo de suspensão acima referido, o termo final desloca-se para o dia 28 de setembro 2003. Portanto, para esse período a decadência deve ser reconhecida.

Entretanto, a partir do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a contagem normal inicia-se em 01/01/1998 indo até 31/12/2002, mais o acréscimo do prazo de suspensão, o termo final desloca-se para o dia 28 de setembro 2004. Logo, não se verifica a decadência.

Enfim, como o lançamento restou formalizado em 19 de julho de 2004, a decadência deve ser reconhecida, em parte, somente para os exercícios de 1995, ano-calendário de 1994 (não foi constituído crédito tributário para o exercício de 1996, ano-base de 1995).

A seguir, passa tratar da coisa julgada e da rescisória proposta pela União/Fazenda Nacional.

Dado o detalhamento, peço licença para reproduzir os principais pontos relatados na decisão recorrida:

Trata-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo por base legal, fundamentalmente, a Lei n.º 8.212, de 1991. O sujeito passivo é empresa atuante no ramo da construção civil que está filiada ao Sindicato da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG (Ex-Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais).

Ocorre que este sindicato, na condição de substituto processual, discutiu judicialmente a cobrança dessa exação, propondo duas ações judiciais, mais precisamente dois mandados de segurança coletivos: o primeiro foi o de n.º 1989.00.01256-8, que correu na 2.ª Vara da Justiça Federal/MG; o outro, de n.º 1996.00.36458-3, proposto perante a 10.ª Vara da Justiça Federal/MG.

No primeiro mandado de segurança coletivo, o Impetrante obteve êxito no seu pedido, qual seja, o de que as construtoras a ele filiadas não pagariam a CSLL. Sendo assim, com base em decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declarou inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 1988, essa empresa foi exonerada do recolhimento da CSLL, pois foi beneficiada com o referido provimento jurisdicional.

Todavia, apesar desta decisão definitiva e imutável, que beneficiou a empresa integrante da primeira ação coletiva, a Secretaria da Receita Federal pretendeu exigir novamente a CSLL, desta vez argumentando que a Lei n.º 8.212, de 1991, teria renovado a autorização para a cobrança da contribuição, anteriormente julgada inconstitucional. Ou seja, os efeitos da primeira coisa julgada não alcançariam a Lei n.º 8.212, de 1991, que se constituiria em instrumento legislativo suficiente à exigência da referida contribuição. Tal tese foi vitoriosa, tendo sido proferidos diversos acórdãos tanto por parte das DRJ como do Conselho de Contribuinte, mantendo os lançamentos, assim, efetuados.

Em razão disso, o SICEPOT-MG propôs o outro mandado de segurança coletivo, processo n.º 960036458-3, solicitando a tutela jurídica no intuito de não recolher a CSLL, com base na Lei n.º 8.212, de 1991.

(...)

O Juiz Singular, ao julgar o mérito dessa ação, proferiu sentença, a saber:

(..)

Impõe-se assinalar que a Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei n.º 7.689/88, não pela Lei n.º 8.212/91, que apenas a consolida no seu texto, mantida as demais normas da referida lei n.º 7.689/88, em plena vigência e ali invocada,

Isto posto, confirmo a liminar e concedo a ordem, nos termos do pedido".  
(Grifos acrescentados).

Tendo a Fazenda Nacional interposto o recurso de apelação, a matéria subiu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ser apreciada, pela Quarta Turma. Então, a Exma Juíza Eliana Calmon, à época, integrante deste tribunal, proferiu, na qualidade de relatora deste processo, o seu voto, abaixo reproduzido, na sua parte capital:

"No mérito, temos a enfrentar os limites objetivos da coisa julgada, eis que as entidades substituídas em demanda anterior tiveram a garantia de que era inconstitucional a Lei n. 7.689/88, por inteiro, não sendo por elas devidas a contribuição social sobre o lucro. Ocorre que a por da previsão da Lei n. 7.689/88, cuja constitucionalidade não mais se discute, a previsão legal que estabeleceu a exação não se transbordou na Lei n. 7.689/88, porquanto veio a Lei n. 8.212/91 a estabelecer a obrigação. E como a coisa julgada esta restrita à Lei n. 7.689/88, temos como aplicável, na espécie, a Lei n.º 8.212/91.

Com estas considerações, confirmo a sentença, improvendo o apelo.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/12/98 Ora, a clareza dos motivos utilizados pela referida Relatora não deixa margem a qualquer dúvida. Nesse sentido, apesar da coisa julgada anterior existente em favor das empresas substituídas, no sentido de que a Lei n.º 7.689, de 1988, não poderia ser o supedâneo para a exigência da CSLL, essa coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei n.º 8.212, de 1991.

Entretanto, na parte dispositiva do acórdão está dito: "confirmo a sentença, improvendo o apelo". E como, segundo a legislação processual vigente, o que transita em julgado é a parte dispositiva do acórdão, o que realmente transitou em julgado foram os termos contidos na sentença proferida pelo Juiz Singular. Por conseguinte, foi mantida integralmente uma sentença favorável ao pedido feito pelo aludido sindicato. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a defesa da União nestes casos, entendendo que havia contradição nos termos da aludida decisão e que assim essa estaria em colisão com literal dispositivo de lei, propôs uma Ação Rescisória, processo AR 200101000150718/DF (que tramitou na Quarta Seção do TRF da 1ª Região), cuja base legal é o art. 485, V, do CPC (nos documentos de fls. 178/181, consta o andamento processual dessa ação desde a sua distribuição até o dia 29/06/2009).

Em suma, é patente a contradição que existe entre os motivos invocados no aludido acórdão e o que, efetivamente, consta da sua parte dispositiva, que, em última análise, é a parte que transita em julgado. Nesse sentido, está dito nos fundamentos do acórdão: "e como a coisa julgada esta restrita à Lei n. 7.689/88, temos como aplicável, na espécie, a Lei n.º 8.212/91. Todavia, na parte dispositiva, foi confirmada a sentença de primeiro grau favorável ao Impetrante.

Em novo tópico, o julgador passa a discorrer sobre os limites objetivos da coisa julgada, onde firma a seguinte premissa:

O contribuinte não recolhe a contribuição social, por considerar-se desobrigado graças à decisão judicial. A sentença, proferida No Mandado de Segurança Coletivo, processo n.º 89.0001256, acatou o pedido do autor. Por sua vez, a corte de apelação decidiu favoravelmente ao contribuinte, declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor da ação e a União, desobrigando o contribuinte ao recolhimento da CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689, de 1988. Após o acórdão transitou em julgado.

Transcreve farta doutrina e conclui:

Por conseguinte, tendo em vista quer as circunstâncias que cercam a declaração incidental de inconstitucionalidade, quer os limites objetivos da coisa julgada, o contribuinte não podia obter do Judiciário a revogação da Lei 7.689/88 numa ação de mandado de segurança, nem sequer inter partes.

A seguir, defende que A LEI N.º 8.212/1991 REINSTITUIU A CSLL PARA AS EMPRESAS QUE OBTIVERAM PROVIMENTO JUDICIAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE (DE FORMA INCIDENTAL) DA COBRANÇA DA CSLL COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 7.689/1988.

Todavia, no caso vertente, a decisão declaratória incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, como coisa julgada entre as partes, foi concreta e juridicamente afetada com o advento da Lei n.º 8.212, de 1991. Ocorre que esta lei não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre lucro, como reafirmou as disposições contidas na Lei n.º 7.689, de 1988, concernentes à base de cálculo e à alíquota.

É bom assinalar que no tocante à Lei n.º 7.689, de 1988, o Supremo Tribunal Federal de fato chegou a apreciar a questão de sua inconstitucionalidade, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme a Constituição, menos seu art. 8.º, que determinava a cobrança da lei no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Desde então, não mais se duvidou da validade da norma. Tempos depois, fundando-se nessa decisão, o Senado Federal expediu a Resolução n.º 11, de 04 de abril de 1995, que da lei em causa suspendeu a execução apenas do art. 8.º. Ou seja, deixou de existir no mundo normativo unicamente o referido artigo, tudo o mais vigora com plena eficácia.

Não obstante, estando o contribuinte sob o manto da coisa julgada, isto é, deixando a Lei n.º 7.689, de 1988, de incidir sobre a esfera jurídica do sujeito passivo, ainda, assim, se poderia exigir dele a contribuição social com base na legislação superveniente. Daí que a mesma contribuição pode ser restabelecida por outra lei. Com efeito, é a própria Constituição da República de 1988 que a toda sociedade impõe, nos termos da lei, a obrigação de contribuir para a seguridade social. Assim determina o art. 195, “verbis”:

(...)

Ao apoiar-se na garantia constitucional prevista no art. 5.º, XXXVI, o impugnante tenta alterar o objeto da coisa julgada - CPC, artigos 459, 467 e 468, a sentença tem força de lei nos limites da lide, cabendo ao juiz acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor -, dando-lhe dimensão tamanha capaz de expungir outros tantos preceitos que dimanam da própria Constituição da República de 1988.

É bem verdade que, sendo imutável, a sentença não mais sujeita a recurso tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas. Nesse sentido, respeitados os limites da lide - o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com o intuito de julgar o caso concreto -, são os efeitos da Lei n.º 7.689, de 1988 aplicados concretamente a “CONSTRUTORA SAGENDRA S/A” o objeto da coisa julgada. e não a própria contribuição social prevista sobre o lucro, que é estabelecida pela Constituição, art. 195, de forma genérica, dependendo apenas de lei que a regulamente. Em conseqüência, após o trânsito em julgado da referida sentença, rompeu-se, com isso, tão-só uma relação jurídica determinada, pela qual a “SAGENDRA” estava obrigada a recolher essa contribuição para os cofres da Fazenda Pública Nacional.

(...)

Portanto, pelo amplo tratamento que lhe conferiu, a Lei n.º 8.212, de 1991, legitimaria por si só a exigência da contribuição social sobre o lucro. Toda a legislação superveniente continua a fazer remissões à Lei n.º 7.689, de 1988, porém, por um motivo que já conhecemos: a despeito das disputas judiciais que sua validade a princípio alimentou, o Supremo Tribunal Federal considerou-a perfeitamente válida, de sorte que a Lei n.º 8.212, de 1991 só veio a reiterar seu conteúdo, concebida que foi para disciplinar toda a matéria concernente às fontes de recursos da previdência social.

Então, a coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei n.º 8.212, de 1991, que é a matriz legal do auto de infração, aqui impugnado.

Em novo tópico, o julgador passa a tratar do mandado de segurança coletivo n.º 960036458-3, da coisa julgada e do resultado da ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional:

Conforme já relatado, outro Mandado de Segurança Coletivo, processo n.º 960036458-3, foi proposto pelo SICEPOT/MG ao Juízo Federal da 10ª Vara/MG.

Como visto, a decisão de primeira instância foi favorável ao Impetrante no julgamento do apelo feito pela União, em acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região, restou confirmada a sentença monocrática, improvido O apelo (em que pese a contradição existente entre o fundamento e a parte dispositiva da sentença).

Entretanto, quanto a esse novo mandado de segurança, a União (Fazenda Nacional) propôs a Ação Rescisória, processo n.º 2001.01.00.015071-8/DF, cuja base legal do pedido rescisório é o art. 485, V, do CPC.

Enfim, foi concluído O julgamento dessa Ação Rescisória, proposta pela Fazenda Nacional contra O Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG. Nesse sentido, a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, considerou, em 11/02/2009, procedente o pedido. Abaixo transcreve-se na íntegra a publicação feita no DIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL (às fls. 1258/1259), da 1ª Região - e-DJF1, divulgação de 26/06/2009, publicação de 29/06/2009 (cópia da publicação constante dos autos às fls. 182/183):

(...)

5 - No caso específico dos autos, assegurou-se às empresas Associadas do sindicato o direito de não recolherem a CSLL, por se haver Reconhecido a inconstitucionalidade formal da norma (Lei n.º 7.689/88), ao fundamento de que indispensável seria o manejo de lei complementar para instituição do referido tributo (AMS n.º 90.01.05115-4/MG, Rel. Juiz Leite Soares, julgado em 30.10.1991).

6 - Contudo, ainda que se entenda que a Lei n.º 7.856/89 (art. 2º) não tenha restaurado a referida contribuição, posto que alterou Dispositivo considerado inconstitucional, por decisão com eficácia interpartes, certo é que a Lei n.º 8.212/91 (art. 23, II) dispôs autonomamente sobre a CSLL, reinstituindo-a a partir da definição de todos os aspectos da hipótese de incidência.

7 - Pedido rescisório procedente.

8 - Apelação da Fazenda Nacional provida

9 - Segurança denegada.

Como se vê, os termos expostos na transcrita ementa derrubam todos os argumentos esposados pelo contribuinte na sua defesa e, de queda, afastam a contradição (anteriormente referida) verificada no julgamento do mandado de segurança, cujo acórdão transitado em julgado foi rescindindo.

Cumprе ressaltar que o resultado desse julgamento não refletiu senão a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, no sentido que a Lei n.º 8.212, de 1991, reinstituuiu a CSLL.

Portanto, na esteira dessas considerações, sem sombras de dúvidas o amparo seguro da Lei n.º 8.212, de 1991, por si só, sustém o lançamento. Esse entendimento, inclusive, aplica-se direta e concretamente ao contribuinte, em vista do acórdão prolatado pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória n.º 2001.01.00.015071-8/DF, cujos efeitos o atingem em razão do instituto da substituição processual, já que integra a lista dos filiados ao SICEPOT/MG.

No recurso voluntário (e-fl. 224-231), a ora recorrente em preliminar, defende ter ocorrido a decadência dos anos calendários 1997 e anteriores, mesmo que se adotasse o art. 173, I do CTN, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 19/07/2004 (e-fl. 93). Em suas palavras:

Equivoca-se plenamente o Acórdão porque, com exceção do que dispõe o artigo 173, II, do CTN, a decadência não se suspende e nem se interrompe, sendo sempre de cinco anos, devendo ser contada ou da data do fato gerador do tributo ou do primeiro dia do exercício seguinte.

Portanto, o recurso deve ser provido para que seja declarada a decadência conforme contagem do artigo 150, § 4º ou do 173, II, todos do Código Tributário Nacional.

No mérito, defende ter a seu favor decisão judicial transitada em julgado que lhe permite não pagar a CSLL. Aduz que a ação rescisória ajuizada pela PGFN ainda não havia transitado em julgado, e que, enquanto isso, a ação rescisória proposta pela União, a Fazenda Nacional está impedida de efetuar lançamento tributário, por força do artigo 489 do CPC então vigente. Em suas palavras:

Ora, se o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, conforme diz a lei, evidentemente está ela - a lei, privilegiando a coisa julgada até que seja rescindida. Com efeito a coisa julgada representa a imutabilidade e a indiscutibilidade das decisões judiciais, justamente por concretizar o anseio pela certeza jurídica presente nas relações sociais.

Portanto, no período que medeia o trânsito em julgado da ação que concedeu a Recorrente o direito de não pagar a CSLL até a data do trânsito em julgado da ação rescisória, a Recorrente não tem obrigação legal de pagar a CSLL, sendo o auto de infração nulo, assim devendo ser declarado e é o que fica também requerido.

No que diz respeito à Dedução dos Valores Correspondentes ao IPC/BTNF, reitera os termos apresentados em impugnação, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e repete seu pleito de a exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição.

Quanto à multa e juros, se procedente a ação rescisória, “força é convir que, enquanto perdurar os efeitos da coisa julgada, o contribuinte não se encontra inadimplente relativamente ao recolhimento da CSLL e na data da lavratura do auto de infração e até a presente data é nessa condição que ele se encontra. Deste modo, o auto de infração não pode exigir multas e juros do contribuinte, todos eles resultantes da falta de recolhimento do tributo no prazo assinalado o que não se verificou, mas só e tão somente constituir o crédito tributário do valor principal e considera-lo com a exigibilidade suspensa, com o único objetivo de prevenir a decadência.”

Aduz que por força das decisões judiciais transitadas em julgado que tem em seu favor, não se encontra inadimplente com o recolhimento da CSLL. Chama atenção para a menção do acórdão recorrido no sentido de o crédito é inexecutável, ou seja, irrealizável, inexecutável, portanto, inexigível. Desse modo, entende que, se inexigível, sobre o crédito não podem incidir multas ou juros.

Por fim, afirma teria havido a incidência de Juros sobre Multa, o que deseja ver afastado, com base no art. 61, § 3º da Lei 9430/96 e da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Defende que “nos cálculos apresentados juntamente com o acórdão recorrido, está se fazendo incidir juros sobre a multa o que não tem qualquer previsão legal.”

É o relatório.”

## Voto

“Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

## **Do conhecimento do recurso**

Inicialmente consigno que a matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O aviso de recebimento do acórdão foi assinado em 19/11/2010 (e-fl. 223) e em 26/11/2010 acostou recurso voluntário (e-fls. 224-231), de modo que o recurso é tempestivo.

Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar o seu mérito.

## **I – DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CSLL AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

O primeiro e único ponto a ser efetivamente analisado no caso concreto diz respeito à necessária manutenção da sentença judicial favorável à recorrente que determinou o afastamento da cobrança da CSLL face à declaração incidental de constitucionalidade da Lei n.º 7.689/89, conforme relatado.

Em sua fundamentação, defende o julgador a quo, em apertada síntese, que a interposição de ação rescisória proposta pela PGFN e julgada procedente autorizaria a manutenção da cobrança da CSLL, como se infere do trecho abaixo:

Como se vê, os termos expostos na transcrita ementa derrubam todos os argumentos esposados pelo contribuinte na sua defesa e, de queda, afastam a contradição (anteriormente referida) verificada no julgamento do mandado de segurança, cujo acórdão transitado em julgado foi rescindindo.

Cumprе ressaltar que o resultado desse julgamento não refletiu senão a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, no sentido que a Lei n.º 8.212, de 1991, reinstituuiu a CSLL.

Portanto, na esteira dessas considerações, sem sombras de dúvidas o amparo seguro da Lei n.º 8.212, de 1991, por si só, sustém o lançamento. Esse entendimento, inclusive, aplica-se direta e concretamente ao contribuinte, em vista do acórdão prolatado pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória n.º 2001.01.00.015071-8/DF, cujos efeitos o atingem em razão do instituto da substituição processual, já que integra a lista dos filiados ao SICEPOT/MG.

Diga-se, ainda, que eventual restabelecimento da cobrança por força da legislação superveniente, a Lei n.º 8.212/91, foi igualmente afastada no segundo mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT/MG, o que foi expressamente consignado no acórdão ora recorrido:

Tendo a Fazenda Nacional interposto o recurso de apelação, a matéria subiu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ser apreciada, pela Quarta Turma. Então, a Exma Juíza Eliana Calmon, à época, integrante deste tribunal, proferiu, na qualidade de relatora deste processo, o seu voto, abaixo reproduzido, na sua parte capital:

"No mérito, temos a enfrentar os limites objetivos da coisa julgada, eis que as entidades substituídas em demanda anterior tiveram a garantia de que era inconstitucional a Lei n.º 7.689/88, por inteiro, não sendo por elas devidas a contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que a por da previsão da Lei n. 7.689/88, cuja constitucionalidade não mais se discute, a previsão legal que estabeleceu a exação não se transbordou na Lei n. 7.689/88, porquanto veio a Lei n. 8.212/91 a estabelecer a obrigação. E como a coisa julgada esta restrita à Lei n. 7.689/88, temos como aplicável, na espécie, a Lei n.º 8.212/91.

Com estas considerações, confirmo a sentença, improvendo o apelo.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/12/98 Ora, a clareza dos motivos utilizados pela referida Relatora não deixa margem a qualquer dúvida. Nesse sentido, apesar da coisa julgada anterior existente em favor das empresas substituídas, no sentido de que a Lei n.º 7.689, de 1988, não poderia ser o supedâneo para a exigência da CSLL, essa coisa julgada não interferiu na obrigação estabelecida pela Lei n.º 8.212, de 1991.

**Entretanto, na parte dispositiva do acórdão está dito: “confirmo a sentença, improvendo o apelo”. E como, segundo a legislação processual vigente, o que transita em julgado é a parte dispositiva do acórdão, o que realmente transitou em julgado foram os termos contidos na sentença proferida pelo Juiz Singular. Por conseguinte, foi mantida integralmente uma sentença favorável ao pedido feito pelo aludido sindicato. [Grifo nosso]**

Isso significa que o provimento judicial favorável à recorrente afastou a cobrança da CSLL, seja pela Lei n.º 7.689/88, seja pela superveniente Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que a apontada contradição entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo não foi sanada, tendo transitado em julgado em maior extensão.

Somado a isso, constatei que a ação rescisória permanece ativa, ou seja, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que realizei junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



Justiça Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0012147-59.2001.4.01.0000 Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) Órgão Julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Órgão Julgador Colegiado: 4ª Seção Data de distribuição: 5 de Agosto de 2004 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Crédito Tributário (5986) - CND/Certidão Negativa de Débito (5999) DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Dívida Ativa (6017) - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia (10887)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
FAZENDA NACIONAL	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICEPOT/MG	REU
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
04/05/2021 15:17:00	Juntada de manifestação
28/04/2021 00:03:44	Decorrido prazo de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICEPOT/MG em 27/04/2021 23:59.
15/03/2021 19:01:54	Publicado Intimação - Usuário do Sistema em 10/03/2021.

Desse modo, a decisão judicial favorável à recorrente remanesce hígida e protegida pela coisa julgada.

Assim, no caso concreto, sem a necessidade de maiores digressões, é de ser aplicada a tese firmada no tema 340 do STJ, por ocasião do julgamento do RESP n.º 1.118.893/MG, relativo à controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/88, a qual assentou o quanto segue:

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Tendo em vista que o RESP mencionado foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, sua aplicação é por determinação regimental obrigatória por este CARF.

Por fim, vale mencionar que esse entendimento e a presente solução espelham o entendimento do CARF quanto à matéria, a exemplo do seguinte caso:

Numero do processo: 14041.000078/2007-37

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Thu Mar 12 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA. **Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1201-003.547

Nome do relator: BARBARA MELO CARNEIRO

Assim, a cobrança deve ser integralmente afastada, prejudicados os demais fundamentos recursais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a cobrança da CSLL.”

É o que se dispõe acerca do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio